

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 099

13/12/2010

## Sumário:

- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GENERALIDADES**
- **EMPREGADO BANCÁRIO - JUSTA CAUSA - FALTA CONTUMAZ DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2010**



## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GENERALIDADES

O adicional de periculosidade é devido à todos os empregados que trabalham em atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT).

O Decreto nº 93.412, de 14/10/86, abaixo, definiu as atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20/09/85, que trata sobre o Quadro de Atividades/Área de Risco.

### Base de cálculo

De acordo com o art. 193 da CLT, o adicional é de 30% sobre o seu salário básico (excluídas gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa) nas atividades inflamáveis e explosivos. Já para quem trabalha com eletricidade, o adicional é de 30% sobre o seu salário efetivamente recebido.

Para ambas as situações, o adicional é devido, somente durante o tempo de execução ou do tempo à disposição na área de risco (NR 16). Portanto, o cálculo será proporcional ao seu tempo exposto a atividade de risco.

Quando o empregado deixa de trabalhar em atividades perigosas, o mesmo deixa de receber o respectivo adicional, pois inexistente o direito adquirido.

*Nota: O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber (Lei nº 7.369, de 20/09/85), Ministério das Minas e Energia, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, Ministério do Trabalho).*

" O adicional de Periculosidade incide sobre o salário fixo e o salário variável, pago a título de comissões, estas não incluídas pelo art. 193, § 1º, da CLT e Enunciado nº 191/TST (TRT - 18 R - Ac. nº 1477/92)".

## Adicionais não cumulativos

---

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, devendo optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

## Eliminação ou Redução

---

É possível a eliminação ou redução do adicional de periculosidade, desde que seja eliminado o risco à sua saúde ou integridade física, adotando-se medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (art. 194 da CLT).

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO - Constatando a perícia realizada que o recte., laborando na manutenção elétrica e de alta tensão, ingressava de modo habitual e intermitente em área de risco, sendo os EPI's fornecidos hábeis apenas a minimizar os riscos de acidente, não podendo, porém, eliminá-los na sua totalidade, tem-se que cabível é o adicional de periculosidade deferido em 1º. grau, não sendo verdadeiro que não haja mourejado junto a um "sistema de potência", eis que trabalhando em uma "subestação", esta se substancia numa modalidade de "sistema de distribuição", que representa um dos três elementos integrativos do "sistema de potência", sendo que, de qualquer forma, o labor em área de risco se encontra plenamente caracterizado. Apelo patronal improvido. (TRT-SP 02980310225 - RO - Ac. 07ªT. 19990438270 - DOE 17/09/1999 - Rel. ANELIA LI CHUM)*

*INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - Eliminação ou redução Neutralização dos agentes insalubres. Adicional de insalubridade devido. Eventual neutralização de agentes insalubres por utilização de EPI's não desobriga o empregador do adicional em questão. O artigo 194 da CLT determina que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a "eliminação do risco", à "saúde ou integridade física do empregado". A lei é taxativa e condiciona o não pagamento do adicional à eliminação do risco e não à neutralização. Ressalte-se que a primeira diz respeito ao local de trabalho e a segunda, ao empregado, individualmente considerado. EPI's devem ser fornecidos, mas não por força de condições prejudiciais à saúde do empregado, de caráter permanente, como se vê pela redação do artigo 191, incisos I e II e parágrafo único da CLT. Não se pode desestimar a implantação de melhores condições de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento do adicional se a insalubridade foi constatada através de prova técnica. O local de trabalho deve ser considerado como um todo para que se fale em eliminação de risco. Apurada a insalubridade por intermédio de prova técnica, é devido o adicional respectivo, independentemente de se cogitar acerca de neutralização pela utilização de EPI's pelo empregado. (TRT-SP 19990510027 - RO - Ac. 10ªT. 20000590856 - DOE 24/11/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)*

## Menor de idade - Atividades proibidas

---

Salvo o aprendiz maiores de 16 anos, na fase de estágio prático e desde que o local seja vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes, o menor não pode trabalhar em locais perigosos ou insalubres, de acordo com a classificação expedida pelo Ministério do Trabalho.

Portaria nº 6, de 05/02/01, DOU de 07/02/01  
Portaria nº 20, de 13/09/01, DOU de 14/09/01

## Jurisprudência

---

Enunciado nº 132 - TST (Adicional de Periculosidade. Integração)  
Enunciado nº 191 - TST (Adicional. Periculosidade. Incidência)  
Enunciado nº 212 - STF (Revenda de combustível líquido)  
Enunciado nº 39 - TST (Periculosidade - Bomba de gasolina)

## Decreto nº 93.412, de 14/10/86

---

**Art. 1º** - São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 20/09/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20/09/85, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º - O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

**Art. 3º** - O pagamento de adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

**Art. 4º** - Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º - A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no art. 195 e §§ da CLT.

**Art. 5º** - Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

**Art. 6º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 92.212, de 26/12/85 e demais disposições em contrário.

#### **ANEXO DO DECRETO 93.412, DE 14/10/86 - QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO**

ATIVIDADES	ÁREA DE RISCO
<p>1. Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>1.1. Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização: fusíveis, condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, reguladores seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relê e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.</p> <p>1.2. Corte e poda de árvores.</p> <p>1.3. Ligações e cortes de consumidores.</p> <p>1.4. Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.</p> <p>1.5. Manobras em subestação.</p> <p>1.6. Testes de curto em linhas de transmissão.</p> <p>1.7. Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.</p> <p>1.8. Leitura em consumidores de alta tensão.</p> <p>1.9. Aferição em equipamentos de medição.</p> <p>1.10. Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contrapeso.</p> <p>1.11. Medidas de campo elétrico, rádio, interferência e correntes induzidas.</p>	<p>1. Estruturas, condutores, e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Pátio e salas de operação de subestações.</li><li>• Cabines de distribuição.</li><li>• Estruturas, condutores e equipamentos de redes e tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</li></ul>

<p>1.12. Testes elétricos em instalações em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos, etc).</p> <p>1.13. Pintura de estruturas e equipamentos.</p> <p>1.14. Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.</p>	
<p>2. Atividades de construção e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por operacional, incluindo:</p> <p>2.1. Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.</p> <p>2.2. Construção civil, instalação, substituição, e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.</p> <p>2.3. Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.</p>	<p>2. Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes.</p> <p>- Áreas submersas em rios, lagos e mares.</p>
<p>3. Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.</p>	<p>3. Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras.</li> <li>• Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras.</li> <li>• Salas de ensaios elétricos de alta tensão.</li> <li>• Sala de controle dos centros de operações.</li> </ul>
<p>4. Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>4.1. Montagem, desmontagem, operação e conservação de: Medidores, relés, chaves, disjuntores e relidadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.2. Construção de: valas de dutos, canaletas bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.</p> <p>4.3. Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.4. Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.</p>	<p>4. Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.</p> <p>- Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras.</p> <p>- Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras.</p>
<p>5. Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.</p>	<p>5. Todas as áreas descritas nos itens anteriores.</p>



**EMPREGADO BANCÁRIO - JUSTA CAUSA  
FALTA CONTUMAZ DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS**

A Lei nº 12.347, de 10/12/10, DOU de 13/12/10, revogou o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Em síntese, com a respectiva revogação, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, deixa de ser considerado justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário.**

**Na íntegra:**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Roberto dos Santos Pinto



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2010**

**A Portaria nº 525, de 13/12/10, DOU de 14/12/10, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 2010. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2010, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000336 Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2010;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003637 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2010 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000336 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2010; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010300.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,010300.

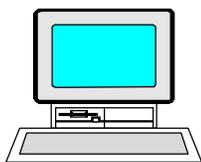
**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"